



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000914-44.2017.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49732

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000914-44.2017.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itaí para a cobrança de créditos de parcelamento do exercício de 2012, no valor total de R\$ 2.131,17.
2. Em agosto de 2021, a execução foi extinta em razão da nulidade da CDA, com base no art. 485, IV, do CPC.
3. Inconformada, a Municipalidade apelou, mas posteriormente pediu a desistência do recurso.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a desistência do recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

III. Razões de decidir

1. A desistência do recurso, conforme petição apresentada pela Municipalidade, implica na perda de objeto do presente recurso.
2. O exame do recurso torna-se prejudicado em razão da desistência manifestada.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso prejudicado.
2. *Tese de julgamento:* “A desistência do recurso implica na perda de objeto, tornando-o prejudicado”.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 10/07/2017, pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ em face de ALESSANDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA para a cobrança de créditos de parcelamento do exercício de 2012, no valor total de R\$ 2.131,17.

Em agosto de 2021, sobreveio a sentença de fls. 17/22, proferida pelo MM. Juiz Wallace Gonçalves dos Santos, cujo relatório se adota, que extinguiu a execução, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da nulidade do título executivo.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 25/30, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a CDA goza de presunção de certeza e exigibilidade, sendo desnecessária a instrução da ação com cópia do termo de parcelamento do débito e que caberia a parte executada questionar qualquer irregularidade neste aspecto, o que não ocorreu.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Intimada para se manifestar acerca da tese fixada no julgamento do Tema nº 1.184 do STF (fls. 37/38), a Municipalidade pediu a desistência do recurso às fls. 41.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Considerando o teor da petição apresentada pela Municipalidade às fls. 41, na qual desiste da apelação interposta, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto, ficando seu exame prejudicado.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à origem.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)